



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000677/2004-77
Recurso nº 340.371
Resolução nº **2201-00.039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente S.A. AGROPECUARIA RIO APEDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/12) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$224.857,32, dos quais R\$ 90.935,95 referem-se a imposto, R\$ 68.201,96 a multa de ofício de 75% e R\$ 65.719,41 a juros de mora calculados até 30/11/2004, originado da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2000.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.14), integrante do auto de infração, foi glosado integralmente o total de 1.600ha de área de preservação permanente, bem como 12.200ha de área de utilização limitada, relativo a uma área total de imóvel de 16.000ha.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls.23/45), cujos principais argumentos foram assim sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância:

I - que o crédito tributário lançado no auto de infração decorre exclusivamente, da IIV SRF n. 173/00, ato infralegal:

II - que a lei de regência do ITR, combinada com o Código Florestal não exige as formalidades que são exigidas pela IN SRF nº 173/00, assim, esta Instrução normativa exorbitou ao exigir o ADA e a averbação;

III- contesta a multa;

IV- contesta a taxa Seno

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº11-19.345, de 22 de junho de 2007, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. É cabível por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 23/07/07 (“AR” fls. 76) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 22/08/2007, o Recurso Voluntário de fls. 102/123, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 136 (última).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se o presente processo de redução da base de cálculo do ITR de áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, no exercício de 2000.

Antes de adentrarmos a análise do processo, mister se faz esclarecer que no mesmo não há qualquer laudo. Não obstante, no recurso voluntário está assim afirmado:

“IV - AINDA DO DIREITO

Em data de 19 de maio de 2005, a recorrente protocolou os seguintes documentos na Inspetoria da Receita Federal de Vilhena - RO: a) carta de encaminhamento do laudo técnico, datada de 18/05/2005, assinada por seu representante legal; b) cópia do termo de constatação de reintimação; c) carta de encaminhamento do laudo técnico, datada de 12/05/2005, assinada pelo engenheiro agrônomo florestal; d) laudo de vistoria técnica do imóvel, emitido por Aparecido Donadoni, engenheiro agrônomo e florestal, CREA 6671D/RO, CPF 106.570.961-72, com mapa e imagem de satélite do local.

No referido laudo de vistoria técnica, o engenheiro agrônomo e florestal declara que diagnosticou 646,45 ha de Área de Preservação Permanente e 500 ha de Área de Reserva Legal.

Desse modo, a título de argumentação e como pedido alternativo, a contribuinte requer que sejam consideradas as informações prestadas pelo Sr. Engenheiro Agrônomo e Florestal para fim de apurar o ITR devido, caso os argumentos despendidos nos capítulos anteriores não sejam considerados.”

Sendo estes laudos documentos essenciais para elucidação da questão e não estando os mesmos acostados ao processo, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência e reencaminhado a autoridade de origem para que seja determinado ao contribuinte, a apresentação de referidos laudos, no prazo de 20 dias, sob pena de tais argumentos não serem considerados no julgamento.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora